



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.000722/2009-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.987 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2022
Recorrente MAURO BELMONTE LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO CRITÉRIOS DE APURAÇÃO.

A variação patrimonial do contribuinte deve, necessariamente, ser levantada através de fluxo financeiro onde se discriminem, mês a mês, as origens e as aplicações de recursos. Tributam-se na declaração de ajuste anual os acréscimos patrimoniais a descoberto apontados na apuração mensal.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 307/317) interposto contra decisão da 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) de fls. 290/299, que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado no auto de infração – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em 29/12/2009, no

montante de R\$ 51.102,08, já incluídos juros de mora (calculados até 30/11/2009) e multa proporcional (passível de redução) de fls. 108/114, acompanhado do Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais (fl. 107) e demonstrativos (fls. 102/106), referente à infração de “omissão de rendimentos”, tendo em vista gastos com cartão de crédito, decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, entregue em 27/04/2006 (fls. 06/09).

Do Lançamento

Em virtude da clareza e síntese, utilizamos para compor o presente relatório o resumo extraído do acórdão recorrido (fls. 291/292):

Trata-se de Auto de Infração (fls. 108/114) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2006 (fls. 06/09), em que foi apurada a infração de omissão de rendimentos nos seguintes períodos:

- I) abril de 2005, com omissão de rendimentos no valor de R\$ 8.118,61;
- II) maio de 2005, com omissão de rendimentos no valor de R\$ 19.855,22;
- III) junho de 2005, com omissão de rendimentos no valor de R\$ 17.126,18;
- IV) julho de 2005, com omissão de rendimentos no valor de R\$ 10.987,87;
- V) agosto de 2005, com omissão de rendimentos no valor de R\$ 7.496,39;
- VI) setembro de 2005, com omissão de rendimentos no valor de R\$ 10.422,83;
- VII) outubro de 2005, com omissão de rendimentos no valor de R\$ 8.023,73; e
- VIII) novembro de 2005, com omissão de rendimentos no valor de R\$ 7.985,64.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 103/107, a autoridade lançadora narrou os seguintes fatos:

- a) foi analisada a DIRPF/2006 relativamente à omissão de rendimentos, tendo em vista seus gastos com cartão de crédito;
- b) através do Termo de Início de Fiscalização foram solicitados extratos dos cartões de crédito e da conta-corrente relativos ao ano-calendário 2005;
- c) o Interessado foi intimado a prestar esclarecimentos sobre a diferença entre o valor pago com cartão de crédito e os rendimentos tributáveis declarados na DIRPF/2006;
- d) houve nova intimação para apresentação de extratos de conta poupança, recibos de despesas médicas, recibos de pagamentos de prestações do apartamento, comprovantes de pagamento para previdência oficial e privada, além de justificar por escrito os gastos com manutenção de veículos; e
- e) após análise dos documentos apresentados, foi apurada a infração de omissão de rendimentos conforme demonstrativo de fluxo de caixa de fls. 103/106.

Em virtude deste lançamento, apurou-se IRPF suplementar de R\$ 23.670,43, multa de ofício de R\$ 17.752,82, além de juros de mora de R\$ 9.678,83 (calculados até novembro de 2009). Com a alteração na DIRPF/2006, o Interessado perdeu o direito à restituição declarada de R\$ 360,97.

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 07/01/2010 (AR de fl. 116) e apresentou impugnação em 05/02/2010 (fls. 119/127), acompanhada de documentos (fls. 128/286), com os seguintes argumentos, conforme se extrai do acórdão da DRJ (fls. 292/293):

(...)

Com a ciência da Notificação, por via postal, em 07/01/2010 (fl. 116), o Interessado, através de seu procurador (procuração de fl. 128), apresentou impugnação (fls. 119/127) em 05/02/2010, alegando, em síntese, que:

- a) é casado com Luciana de Souza e filho de Germano Anunciação Lopes e Maria Emiliana Belmonte Lopes;
- b) junta parte das faturas do cartão de crédito que motivaram o lançamento, pois não possui as segundas folhas destes extratos, o que pode ser obtido pela autoridade fiscal perante a entidade financeira Credicard ou em prazo suplementar para sua juntada;
- c) apresenta também notas fiscais referentes aos materiais de construção comprados pela empresa MMG Empreendimentos Imobiliários Ltda., que representam oitenta por cento das aquisições realizadas com o cartão de crédito;
- d) os seus pais eram sócios da MMG Empreendimentos e realizavam compras em seu cartão de crédito somente com o fito de creditar pontos no plano "Programa de Incentivo" mantido pela Fiat/Credicard;
- e) logo que chegava a fatura do cartão de crédito, o valor debitado era reembolsado pela pessoa jurídica;
- f) outros dez por cento das despesas com cartão de crédito são gastos de sua esposa, não fazendo, assim, parte de sua renda;
- g) apesar destas despesas da pessoa jurídica e de seu cônjuge, o pagamento do cartão de crédito foi integralmente computado pela fiscalização como sua renda; e
- h) somente efetiva compras no cartão de crédito de acordo com a sua renda e de acordo com o declarado na DIRPF/2006.

Da Decisão da DRJ

A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela procedência parcial da impugnação, excluindo do lançamento os gastos de cartão de crédito de despesas comprovadamente realizadas pelo cônjuge, *Luciana de Souza*, CPF 137.178.198-28, que apresentou declaração de ajuste anual em separado, com rendimentos próprios (fls. 290/299), conforme ementa a seguir reproduzida (fl. 290):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os acréscimos patrimoniais não justificados pelos rendimentos tributáveis declarados, isentos ou não tributáveis, bem como pelos tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, cobrando-se o imposto com o acréscimo da multa de ofício e juros de mora, calculados sobre a omissão apurada.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS DE PESSOA JURÍDICA EM CARTÃO DE CRÉDITO DO CONTRIBUINTE.

Tendo em vista a autonomia patrimonial entre sócios e pessoa jurídica, cabe ao contribuinte o ônus de provar que as despesas realizadas em seu cartão de crédito em benefício de pessoa jurídica foram efetivamente arcadas ou ressarcidas por esta.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DISPÊNDIOS DO CÔNJUGE NO CARTÃO DE CRÉDITO.

Uma vez comprovados gastos com cartão de crédito exclusivos do cônjuge, que apresentou DIRPF em separado e cujos rendimentos declarados não fizeram parte do fluxo patrimonial como recursos, devem ser excluídos a título de dispêndios tais valores.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

Devidamente cientificado da decisão da DRJ em 30/09/2013 (AR de fls. 304/305), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 30/10/2013 (fls. 307/317), repisando os mesmos argumentos da impugnação, alegando o que segue:

(...)

Conforme demonstrado em defesa administrativa, os valores constantes das compras efetivadas pelo recorrente em seu cartão de crédito, se deviam a aquisição de materiais para a empresa MMG Empreendimentos Imobiliários.

Fora juntada farta documentação que demonstrara a contabilização das notas fiscais da referida empresa, competente com os gastos e fornecedores constantes da fatura do cartão de crédito do ora recorrente.

Basta efetivar um simples encontro de contas para perceber que, efetivamente, a aquisição patrimonial, ou acréscimo patrimonial se deu, em bens adquiridos para a empresa MMG Empreendimentos Imobiliários, e não houve qualquer acréscimo patrimonial do recorrente.

Foram juntados os livros-caixa da empresa, diário, etc. determinando que esta recolhia o imposto devido pelo seu acréscimo patrimonial, referente às compras efetuadas no cartão de crédito do recorrente.

Ficou evidente que o recorrente efetuava compras com seu cartão, era emitida nota fiscal em nome da empresa, e como único bônus, o recorrente ganhava pontos no plano de bonificação do cartão de crédito.

(...) a empresa MMG contabilizou a entrada destes valores em seus livros e, obviamente, pagou os tributos referentes ao seu faturamento.

Assim, não há que se falar em falta de comprovação documental, se, por exemplo, a empresa efetivava o reembolso de valores com dinheiro, em vez de cheque ou transferência.

Aliás, considerar que os insumos comprados para a empresa MMG são, de fato, acréscimo patrimonial do recorrente, é considerar que a empresa MMG enriqueceu sem causa, o que efetivamente nunca ocorreu.

Note-se que se trata de mera suposição de que o recorrente quitava suas faturas de cartão de crédito com valores advindos de RENDA.

(...) o recorrente iniciou um trabalho de desarquivamento de declarações de imposto de renda pessoa física de anos pretéritos, bem como de documentos atinentes ao ano de 2005 e observou que havia incorreções no bojo do auto de infração ora rechaçado que efetivam a nulidade de tal documento.

A afirmação acima descrita é corroborada com as seguintes informações e juntada de documentos:

1. O recorrente é casado com a Sra. Luciana de Souza e é filho de Germano Anunciação Lopes e Maria Emiliana Belmonte Lopes.
2. Note-se que O PARCIAL PROVIMENTO DOR ECURSO (sic) JÁ LEVOU EM CONTA TAL AFIRMAÇÃO.
3. Outrossim, o I agente fiscalizador utilizou uma única planilha denominada Gastos com cartão de crédito/Credicard-Fiat, onde encontrou gastos que foram calculados como renda do defendente para cálculo do tributo ora cobrado no auto de infração.
4. Foram juntadas as faturas do cartão de crédito do defendente, e afirmamos ser parte das faturas, mas com efetivo meio de prova para demonstrar que a renda do defendente é compatível com sua declaração.
5. Em concomitância com a juntada das faturas do cartão de crédito do defendente, juntamos as respectivas notas fiscais representativas dos materiais ali descritos.

6. Ficou evidente que 80% (oitenta por cento) das compras efetuadas nos cartões de crédito do recorrente (*sic*) se referem a aquisição de materiais de construção.

7. Outros 10% (dez por cento) são gastos de sua esposa que, inclusive possui imposto de renda próprio, e seu gasto no cartão foi computado integralmente como renda do recorrente, contudo, situação já corrigida na sentença de piso.

8. Todavia, deve-se corrigir também o ledô engano de COMPUTAR A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA A EMPRESA MMG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., como sendo renda do recorrente.

9. Ilustre Julgador, foram juntadas na defesa de piso:

- as cópias das notas fiscais,
- a cópia do livro de entradas
- a cópia do IRPJ de referida empresa, cuja sociedade era composta pelos pais do recorrente, sendo certo que até o próprio sócio da MMG, efetuava compras no cartão de crédito do recorrente, sempre com o fito de creditar pontos no plano do PROGRAMA DE INCENTIVO mantido pelo cartão de crédito Fiat- Credicard.

10. Ora, o recorrente somente efetivava compras de acordo com a sua renda e de acordo com o que informou em sua declaração de imposto de renda transmitida em 2006.

11. Entende o recorrente que o I. agente fiscalizador se precipitou ao não levar em consideração que os gastos de sua esposa não fazem parte da renda do dependente e, o pior, os gastos dos insumos da empresa MMG também não fazem parte da renda do recorrente, porém, o I Julgador de piso, somente desconsiderou como renda do recorrente, os gastos feitos pela esposa do recorrente.

12. Com a juntada dos documentos é óbvio que não há tipificação dos artigos 37 e 43 do Regulamento do Imposto de Renda no que concerne as despesas e gastos quitados contidos nas faturas dos cartões de créditos do recorrente.

13. Isto posto é imperativo que se faça valer os princípios que regem o Direito Administrativo, fazendo com que o débito apurado no AIIM seja extinto, vez que se trata de inscrição efetuada de forma infundada de apuração movimentação tributável, não se respeitando o que reza o próprio conceito de renda com que o se alicerçou o auto de infração, artigos 37 e 43 do RIR, sendo certo que o I Julgador não cuidou de subtrair os valores gastos pela empresa MMG Empreendimentos Imobiliários Ltda, portanto inexistente motivo de fato e de direito que alicerce o AIIM, que, por conseguinte se torna nulo.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, invariavelmente, não poderá a Fazenda Nacional continuar a exigir do recorrente um tributo que inexistente, pois não houve omissão de renda do contribuinte.

Conforme documentos acostados à defesa, e comprovados na r. Sentença de piso, as aquisições de materiais descritas nas faturas dos cartões que compuseram 80% (oitenta por cento) dos gastos do cartão de crédito, quiçá, 70% (setenta por cento) da apuração da renda obtida pelo I Agente fiscalizador advém de aquisições de materiais de construção para a empresa MMG Empreendimentos Imobiliários que foram devidamente contabilizados, sofreram tributação e ao se efetuar nova tributação estaríamos diante do chamado *bis in idem*, proibido pela legislação vigente, ou seja estaríamos diante de uma dupla tributação, proibida pela Carta Maior.

DO PEDIDO

Ante o exposto requer que seja o presente recurso julgado procedente, fazendo com que o auto de infração ora rechaçado seja indeferido e declarado insubsistente em sua essência face o seu vício formal e material e, desta forma, seja reformada a R. sentença ora atacada e se concretize a costumeira *Justiça*.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O litígio recai sobre os seguintes pontos:

- (i) Os valores constantes das faturas de cartão de crédito correspondem a compras de materiais efetivadas pela empresa MMG Empreendimentos Imobiliários.
- (ii) Com a impugnação foi juntada farta documentação comprovando a contabilização das notas fiscais e fornecedores constantes da fatura de cartão de crédito.
- (iii) A empresa efetivava reembolso de valores em dinheiro, em vez de cheque ou transferência.
- (iv) Alega ter observado incorreções no bojo do auto de infração que efetivam a sua nulidade.
- (v) A juntada das faturas do cartão de crédito e de notas fiscais evidenciam que 80% das compras efetuadas se referem à aquisição de materiais de construção da empresa MMG Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros 10% são gastos de sua esposa, cujos valores já foram excluídos da tributação pela decisão de piso e
- (vi) Não há tipificação de renda nos moldes dos artigos 37 e 43 do RIR/1999, motivo pelo qual o auto de infração se torna nulo.

Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto

O fundamento do acréscimo patrimonial a descoberto encontra-se no artigo 3º, § 1º da Lei nº 7.713 de 1988 e é verificado quando a aquisição de bens e direitos é suportada por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Nos termos do disposto no artigo 6º, § 2º da Lei nº 8.021 de 1990 e artigo 846, § 2º do RIR/1999, vigente à época dos fatos, considera-se renda disponível do contribuinte os rendimentos auferidos diminuídos das deduções admitidas na legislação em vigor e do imposto de renda pago.

A apuração da variação patrimonial é feita mensalmente mas o imposto é computado na base de cálculo da tabela de ajuste anual, acrescido da multa de ofício e de juros de mora, a partir do vencimento anual do imposto.

O acréscimo patrimonial comprovadamente pelo fisco como a descoberto é presumidamente considerado omissão de rendimentos quando o contribuinte não comprova a origem dos acréscimos com rendimentos já tributados, isentos, não-tributáveis ou de tributação exclusiva, declarados em sua DIRPF. Tratando-se de presunção legal que admite prova em contrário.

No caso em análise, como relatado em linhas pretéritas o contribuinte reproduz os mesmos argumentos da impugnação, sem apresentar novos documentos para subsidiar suas alegações. Desse modo, com fundamento no artigo 57, § 3º da Portaria MF Nº 343 de 09 de junho de 2015¹, por concordar com a decisão de primeira instância que manteve o lançamento, utilizo como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida mediante a transcrição de seu inteiro teor (fls. 294/295):

(...)

Das Compras para a Pessoa Jurídica MMG Empreendimentos

O Interessado apresenta as notas fiscais de fls. 168/201 e cópia do livro fiscal de fls. 202/250 para comprovar que parte das despesas realizadas no cartão de crédito e lançadas pela fiscalização como gastos realizados no ano-calendário 2005 (fl. 105) é referente à compra de material de construção pela pessoa jurídica MMG Empreendimentos Imobiliários Ltda. EPP (CNPJ n.º 06.177.647/000170).

De fato, constam dos autos diversos documentos que comprovam despesas da pessoa jurídica acima citada. Entretanto, os respectivos dispêndios financeiros foram efetuados nos cartões de crédito pessoais do contribuinte e não há qualquer comprovação nos autos de que a pessoa jurídica tenha arcado com o efetivo dispêndio alegado pelo contribuinte, tais como depósitos ou transferências de numerário para contas bancárias do próprio. Apesar de alegar em sua impugnação que a MMG Empreendimentos o reembolsava logo após o pagamento da fatura do cartão de crédito, o Interessado não apresenta qualquer documento comprobatório deste fato.

Conforme dito anteriormente, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Cabe destacar que ao utilizar cartões de crédito pessoais para arcar com despesas da pessoa jurídica, o contribuinte desatendeu ao Princípio da Entidade, que defende a autonomia patrimonial. Portanto, o ônus da comprovação de que a sociedade arcou efetivamente com as alegadas despesas é do contribuinte.

Acrescente-se que a informalidade dos negócios entre a pessoa física e a jurídica não pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Tal informalidade diz respeito a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre Fisco e contribuinte é formal e vinculada à lei, sem exceção.

Enfim, os elementos que constam do processo representam despesas com faturas de cartões de crédito pessoais do contribuinte e se este arca com dispêndios de terceiros e não há comprovação de que o terceiro tenha lhe repassado os correspondentes valores, tais quantias representam despesas do contribuinte realizadas no decorrer do ano-calendário, ou seja, renda consumida. O fato é que o impugnante respondeu, pessoalmente, pelos encargos decorrentes, evidenciando, pois, a existência de recursos financeiros (bens fungíveis), reveladores da capacidade contributiva, de modo que tais despesas correspondem, efetivamente, a aplicações de recursos. Desta forma, devem figurar no fluxo de evolução patrimonial como aplicações, exatamente como procedeu a Fiscalização.

¹ PORTARIA MF Nº 343 DE 09 DE JUNHO DE 2015. Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e dá outras providências.

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

Importa ressaltar que as cópias da documentação da escrituração contábil apresentada, não comprovam, em nenhum momento, o efetivo recebimento das supostas importâncias a título de reembolso/repasse dos valores pagos.

Nesse sentido, como foi muito bem pontuado pela autoridade julgadora de primeira instância, uma vez que não há nos autos tal comprovação, os valores das despesas pagas pelo contribuinte evidenciam a existência de recursos financeiros para arcar com o pagamento das mesmas, aliado ao fato da inexistência de provas incontestas dos fatos alegados capazes de elidir o lançamento, razão pela qual as mesmas devem figurar no fluxo mensal da evolução patrimonial.

Assim, o acórdão recorrido não merece reparo devendo, nesse sentido, ser mantido o lançamento, na forma decidida pelo juízo *a quo*, uma vez que o recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos